COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500133-22.2018.8.26.0556

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça

CF, CF, BO, CF, BO - 2072250/2018 -Documento de

Origem: DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 1806217 -

> DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2716/18/908 -DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2072250 -DEL.DEF.MUL. ARARAQUARA, 2716/18/908 -

DEL.DEF.MUL. ARARAQUARA

Autor: Justica Pública

Réu: JULIANO ROBERTO LOPES

Art. 147 "caput", 69 "caput" ambos do(a) CP, 24-A "caput" Artigo da Denúncia:

do(a) LEI 11340/2006

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 04 de dezembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu JULIANO ROBERTO LOPES, acompanhado pelo defensor, Dr. André Luiz Redigolo Donato, OAB/SP n° 305.781. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Juliana Aparecida dos Santos, após, foram inquiridas as testemunhas comuns Egbert Aurélio Guerreiro e Ewerton Maurício Justino Ferreira, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. A vítima requereu depor sem a presença do réu, pelo constrangimento em depor com a sua presença. Pela MM. Juíza foi dito que deferia o requerimento formulado pela vítima e determinou a retirada do réu da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "JULIANO ROBERTO LOPES é processado por violar o art. 147, Código Penal, em concurso com o art. 24-A, da Lei 11.340/06 e observado o art. 69, do Código Penal; em 05 de outubro do ano 2018, por volta das 20h:00min, na av. José Bonifácio, nº 794, sede da Santa Casa de Misericórdia, nesta cidade, ameaçou causar mal injusto e grave a sua excompanheira Juliana Aparecida dos Santos, mesma oportunidade em que desobedeceu a ordem judicial emanada do douto juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca, a qual determinava que mantivesse a distância de pelo menos 300 metros da vítima (conforme fls. 24/25). Consta, ainda, que em datas incertas e anteriores a 05 de outubro, de forma continuada, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, o réu vinha ameaçando a vítima, por intermédio do aplicativo whatsapp. Segundo o apurado, o acusado e a vítima mantiveram um relacionamento, do qual adveio o nascimento de dois filhos, sendo certo que por ocasião dos fatos o casal já se encontrava separado há mais de um ano. Na data acima descrita, a vítima se encontrava na Santa Casa local, acompanhando uma das crianças, quando ali foi surpreendida pela presença do acusado, que sem mais passou a ofende-la com palavras de baixo calão, além de ameaça-la de morte, dizendo, dentre outras expressões, "que cadeia não é eterno", que quando sair "vai matar a vítima a facadas", que vai "beber o sangue" da vítima. A Polícia Militar foi acionada e conduziu o réu; consta, porém, que mesmo na presença dos milicianos ele persistiu ameaçando a vítima de morte. Apurou-se, mais, que nos meses anteriores, o acusado encaminhava à vítima por meio de mensagens no celular diversas ameaças de morte, tais como, "amanha tô ai, com medida protetiva", "vou ser seu pior pesadelo Juliana"; "eu vou matar você"; "cada facada que você levar vá ir ter um significado"; "por cada coisa que vc me fez vc vai levar uma facada" (fls. 44/70). Outrossim, é dos autos que o autuado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

favor da vítima, concedida nos autos do processo 358-53-2017.8.26.0556, que tramitou perante a segunda vara criminal da Comarca. Segundo consta, por conta do comportamento agressivo do réu, a vítima pleiteou e obteve perante a 2ª Vara Criminal da Comarca, medida protetiva de afastamento do varão de sua pessoa, sendo que a decisão ordenou que o acusado dela permanecesse afastado por pelo menos 300 metros, bem como se abstivesse de com ela manter contato. O averiguado foi intimado dessa decisão no dia 16 de setembro de 2017, conforme se verifica na certidão do processo referido, verbis: "certifico eu, Oficial de Justica, que em cumprimento ao mandado nº 556.2017/000265-1 dirigi-me ao endereço Avenida Sete de Setembro,2381, Bairro Alto Matão, Matão - SP, onde intimei e cientifiquei JulianoRoberto Lopes por todo o conteúdo do mandado que de tudo ficou ciente, aceitou a contra fé assinando no mandado". Ocorre que nada obstante, a desobedeceu, posto que no dia acima descrito, dirigiu-se à Santa Casa e , em franca desobediência à ordem dada, praticou novo crime. Ouvida a vítima, ela afirmou que desde a separação o réu lhe causa problemas; na data dos fatos o réu ingressou no hospital e passou a ofendê-la com palavras de baixo calão; ainda a ameaçou, dizendo que ia mata-la e jogar seu corpo no mato; foi até as enfermeiras e exibiu as protetivas, sendo a Polícia acionada e o réu detido; antes disso o réu já mandava mensagens no whatsapp para sua pessoa, o que vinha ocorrendo desde a separação, conforme consta das cópias juntadas aos autos. A testemunha Ewerton é policial militar e atendeu a ocorrência; narrou que em contato com a vítima ela contou sobre a existência das medidas protetivas e que o acusado a estava ameaçando; chegou uma outra pessoa e houve um desentendimento entre o réu e essa pessoa; o réu realmente proferiu ameaças contra a vítima e contra o atual amásio da vítima, dizendo que os mataria. Egberto também é policial; atendeu a ocorrência no hospital, onde deparou-se com o réu agressivo e se recusando a deixar o local; a vítima apresentou medida protetiva, quando chegou o novo namorado da vítima; o réu levantou e "peitou" o namorado da vítima; na cela o réu realmente continuou a ameaçar a vítima e o companheiro dela, dizendo que iria mata-la e ao companheiro e "beber o sangue dela". Interrogado, o acusado negou o crime. Encerrada a instrução, é caso de procedência da ação penal. A vítima confirmou os fatos descritos na denúncia; a par das coesas declarações da vítima na fase policial e nesta audiência, a prova documental que veio aos autos deixa inequívoco cada qual dos delitos descritos. No mais, havia medida protetiva

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

concedida e não há nos autos fato que justifique a conduta do acusado em descumprí-la, aproximando-se da vítima. Assim, a procedência da ação penal se impõe. Assim, de rigor se mostra a procedência da ação penal. O réu primário e faz jus às penas no mínimo legal. Todavia, incabíveis benesses legais, ante a incidência da Lei 11.340-06." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado, declara por mídia. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JULIANO ROBERTO LOPES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 147, do Código Penal e artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 05 de outubro do ano 2018, por volta das 20h00min, na Av. José Bonifácio, nº 794, sede da Santa Casa de Misericórdia, nesta cidade e Comarca de Araraquara, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave a sua ex-companheira Juliana Aparecida dos Santos, mesma oportunidade em que desobedeceu a ordem judicial emanada do douto Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca, a qual determinava que mantivesse a distância de pelo menos 300 metros da vítima. Consta, ainda, que em datas incertas e anteriores a 05 de outubro, de forma continuada, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, o denunciado vinha ameaçando a vítima, por intermédio do aplicativo whatsapp. Segundo o apurado, o denunciado e a vítima mantiveram um relacionamento, do qual adveio o nascimento de dois filhos, sendo certo que por ocasião dos fatos o casal já se encontrava separado há mais de um ano. Na data acima descrita, a vítima se encontrava na Santa Casa local, acompanhando uma das crianças, quando ali foi surpreendida pela presença do denunciado, que sem mais passou a ofendê-la com palavras de baixo calão, além de ameaçá-la de morte, dizendo, dentre outras expressões: "que cadeia não é eterno", que quando sair "vai matar a vítima a facadas", que vai "beber o sangue" da vítima. A Polícia Militar foi acionada e conduziu o denunciado. Consta, porém, que mesmo na presença dos milicianos ele persistiu ameaçando a vítima de morte. Apurou-se, mais, que nos meses anteriores, o denunciado encaminhava à vítima por meio de mensagens no celular diversas ameaças de morte, tais como: "Amanhã tô ai, com medida protetiva, vou ser seu pior pesadelo Juliana; eu vou matar você; cada facada que você levar vá ir ter um significado; por cada coisa que vc me fez vc vai levar uma facada". Outrossim, é dos autos que o denunciado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima, concedida nos autos do processo 358-53-2017.8.26.0556, que tramitou

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

perante a Segunda Vara Criminal da Comarca. Segundo consta, por conta do comportamento agressivo do denunciado, a vítima pleiteou e obteve perante a 2ª Vara Criminal da Comarca, medida protetiva de afastamento do denunciado de sua pessoa, sendo que a decisão ordenou que o denunciado dela permanecesse afastado por pelo menos 300 metros, bem como se abstivesse de com ela manter contato. O denunciado foi intimado dessa decisão no dia 16 de setembro de 2017. Ocorre que nada obstante, a desobedeceu, posto que no dia acima descrito, dirigiu-se à Santa Casa e, em franca desobediência à ordem dada, praticou novo crime. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 01) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/10); cópia do mandado apresentado pela vítima com as medidas protetivas decretadas em seu favor (fls. 24/25); cópia das mensagens enviadas para a vítima (fls. 44/71). Em decisão (fls. 103), foi recebida a denúncia. Foi apresentada resposta à acusação (fls. 109/112). Em despacho (fls. 129/132), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns e interrogada o réu. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos de denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade dos delitos imputados ao réu. O i. Defensor requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Argumenta que a própria vítima avisou o réu que a filha do casal estava doente e ele compareceu ao hospital a fim de visita-la, ou seja, aproximou-se a vítima com o consentimento da mesma. Não é verdade que ameaçou a vítima, razão pela qual ele merece ser absolvido de ambos os delitos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 08/10); cópia do mandado apresentado pela vítima com as medidas protetivas decretadas em seu favor (fls. 24/25); cópia das mensagens enviadas para a vítima (fls. 44/71), declarações da vítima e testemunhas. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. Com efeito. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 04), a vítima JULIANA APARECIDA DOS SANTOS disse que estava na Santa Casa com sua filha, e o denunciado apareceu e começou a proferir ameaças de morte e ofensas verbais, porém, ela não acionou a Polícia. No dia seguinte, o denunciado compareceu novamente ao local e a ameaçou e a ofendeu, como no dia anterior. Ela acionou a Policia Militar e apresentou cópia do mandado das medidas protetivas que tinha em seu favor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Inquirida em juízo, a vítima JULIANA APARECIDA DOS SANTOS disse que tem problemas com o réu desde a sua separação. Eles viveram juntos durante oito meses e tiveram um casal de gêmeos. Na data dos fatos, a menina estava internada, quando o réu chegou no momento em que a ré estava jantando e passou a ofendê-la e ameaça-la de morte, além de ofendê-la com palavras e palavrões. A vítima apresentou as medidas protetivas aos funcionários do hospital e acionou a polícia, sendo o réu levado preso. O réu continuou a ameaçar a vítima na presença dos policiais. Antes dos fatos, o réu enviou diversas mensagens, via Whatssapp, ameacando a vítima de morte. A vítima tem em seu favor medidas protetivas, que lhe foram deferidas em um processo na Segunda Vara Criminal. Naquele dia, além de ameaçar a vítima, agrediu o seu atual namorado, cujo nome é Jorge. Após a separação, a vítima e o réu reataram, mas depois se separaram. Na época dos fatos, a vítima já estava separada do réu. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 02 e 03), os policiais militares EGBERT AURELIO GUERREIRO e EWERTON MAURÍCIO JUSTINO FERREIRA disseram que estavam em patrulhamento, quando foram acionados para comparecer ao local dos fatos. Lá chegando, a vítima apresentou cópia do mandado com as medidas protetivas decretadas em seu favor e relatou as ameaças que tinha sofrido. Ainda na presença dos policiais, o denunciado ameacou a vítima e proferiu xingamentos. Diante dos fatos, conduziram o denunciado à Delegacia. Inquiridos em juízo, os policiais militares EGBERT AURÉLIO GUERREIRO e EWERTON MAURÍCIO JUSTINO FERREIRA ratificaram as declarações prestadas na fase do inquérito policial. Na data dos fatos foram acionados para comparecer ao hospital. Lá chegando fizeram contato com funcionários do hospital, os quais se apresentavam apreensivos. A vítima exibiu aos policiais o documento que comprovava a medida protetiva a seu favor. O réu estava no quarto com a criança. O atual namorado da vítima chegou ao local e ambos passaram a discutir. Os policiais separaram os contendores e o réu continuou a ameaçar a vítima, mesmo na presença dos policiais. O réu dizia que "mataria a vítima e o namorado dela" e que "beberia o sangue dela", mesmo no interior da viatura. A vítima exibiu documentos que comprovaram as medidas protetivas deferidas a seu favor e o réu acabou sendo detido. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 06), o denunciado JULIANO ROBERTO LOPES disse que foi até o local visitar sua filha e negou ter proferido qualquer ameaça contra a vítima. Interrogado em juízo, o denunciado JULIANO ROBERTO LOPES disse que estava trabalhando, quando recebeu uma mensagem da vítima informando que sua filha estava internada. O réu foi até a Santa Casa em companhia de seus pais, na quinta feira. A vítima disse que a criança estava com suspeita de meningite, mas não tinha saído o resultado. O réu pediu para voltar no dia seguinte, na sexta feira e a vítima autorizou. O réu voltou no dia seguinte e a vítima passou a discutir com o réu. O réu ficou no quarto com a filha, quando os policiais chegaram e disseram que foram acionados para atender a ocorrência e informaram que foram acionados pela vítima, que exibiu a eles o documento que comprovava as medidas protetivas. Logo em seguida chegou ao local o atual companheiro da vítima e ele e o réu acabaram brigando. Não é verdade que ameaçou a vítima na presença dos policiais. As mensagens via Whatsapp são antigas. Depois disso, o réu e a vítima voltaram a conviver, mas ela abandonou o lar no dia 11 de setembro deste ano. Em que pese a negativa do réu, os fatos descritos na denúncia ficaram devidamente comprovados. As ameacas proferidas contra a vítima foram suficientes para tipificar a conduta do réu. Não descaracteriza o delito o fato de a ameaça ter sido proferida em meio a uma discussão. Neste sentido, a jurisprudência. AMEAÇA PRESCINDE DE ANIMO CALMO E REFLETIDO 3. Aperfeiçoa-se a ameaça com a promessa de mal injusto e grave. E não exige o tipo que atue o agente com animo calmo e refletido para a sua caracterização. A verdade é que a construção jurisprudencial que atende o citado entendimento, data de um período de aferecimento da norma, quando não existia medidas pacificadoras (Acordo Civil, Retratação) ou ainda despenalizadoras (Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo), com o nítido propósito de não encarcerar o réu que agia de forma destemperada. O destempero não tira a consciência. O quadro social é hoje bem diverso. Acordos Civis, Transações Penais e Penas Alternativas vem servindo para conter a reiteração das condutas. Não se justifica no cenário atual a minimização do agir de tais agentes. E a questão é que o que se vê como regra, é a ocorrência de ofensas ou ameaças sempre em meio a uma discussão, sem animo calmo e refletivo, o que enfatiza, ainda, mais, a idoneidade do que é prometido, ante a "insensatez" (em tradução poética) de quem a profere. E por que não acreditar que das simples palavras, vai se perpetrar o mal prometido? A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

agressividade, a exaltação é que "dão as cores" às palavras do ameaçador. A lei "não prestigia a exaltação, nem a irritação." Entendo, portanto, que tais circunstâncias não afastam a hipótese, nem da ameaça, nem do desacato. TJ-RJ - APELAÇÃO CRIMINAL APR 02073044420128190001 RJ 0207304-44.2012.8.19.0001 (TJ-RJ). As ameaças proferidas revestem-se de credibilidade, foram presenciadas pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, de modo que deve o réu ser responsabilizado. O documento juntado a fls. 24 comprova que a vítima tinha a seu favor medidas protetivas, de modo que os delitos ficaram perfeitamente caracterizados. A alegação do réu de que foi ao hospital a fim de visitar a filha, não lhe favorece, pois, como a própria vítima afirmou, no dia anterior aos fatos, o réu foi ao hospital acompanhado dos pais a fim de visitar a filha e a vítima não se sentiu ameaçada e nem comunicou o descumprimento da medida protetiva, o que só fez o dia seguinte, quando, desta feita, o réu passou a ameaça-la, inclusive na presença dos funcionários do hospital e dos policiais militares. Passo a fixar as penas. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis as condições judiciais, fixo a pena base para o delito capitulado no artigo 147 do Código Penal, no mínimo legal - 01 (um) mês de detenção; para o delito capitulado no artigo capitulado no artigo 24-A, fixo a pena no mínimo legal – 03 (três) meses de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitivas as penas aplicadas. Atentando às circunstâncias judiciais, fixo o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado JULIANO ROBERTO LOPES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 147 do Código Penal, a cumprir a pena de 01 (um) mês de detenção e como incurso no artigo 24-A, da Lei 11.343/06, a cumprir a pena de 03 (três) meses de detenção. Fixo o regime aberto para o cumprimento das penas. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou multa, haja vista que o delito foi praticado com grave ameaça à pessoa. Presentes os requisitos do artigo 77 e incisos do Código Penal, concedo ao réu o benefício do "sursis", ficando suspensa a execução da pena, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

justificar suas atividades; c) proibição de freqüentar lugares de má reputação como casas de prostituição e de jogos de azar. Arcará a ré com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea a, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando a execução, todavia, obstada enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de fixar indenização à vítima, haja vista a ausência de elementos balizadores para apurar o valor do dano. Expeca-se alvará de soltura. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr(a). Promotor(a):

Dr(a). Defensor(a):

Réu/Ré: